

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR KILDARE
GONÇALVES CARVALHO RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO EM TRÂMITE NA 4ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Agravo de Instrumento n.º 1.0024.16.057905-8/020

Processo de origem n.º 0579058-27.2016.8.13.0024

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos Autos do Processo de Recuperação Judicial da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, devidamente representado pela Dra. Maria Celeste Morais Guimarães, com sede à Rua Santa Rita Durão, 1.143, 5º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, já qualificado nos autos do processo de origem, em vista da interposição de Agravo de Instrumento pelos **Bancos Bradesco S/A e Bradesco Cartões S/A**, em face da Sentença Homologatória do Plano de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, ante a ilustre presença de V. Exa., esclarecer, e requerer ao final, o que se segue.

1. BREVE SÚMULA DOS FATOS

I- Na Assembleia Geral de Credores, realizada no dia **16/04/2018**, em segunda convocação, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, ora Agravada, foi aprovado, nos termos da Lei 11.101/2005. Ato contínuo, este Administrador Judicial apresentou, perante o d. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital, a documentação correspondente à Assembleia, juntamente com o Relatório Circunstanciado do AJ e a Ata dos Trabalhos.

II- Em **17/05/2018**, a MM^a Juíza *a quo* proferiu **Sentença Homologatória** do Plano, concedendo a Recuperação Judicial à Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, conforme **artigo 58, da Lei 11.101/2005**, sendo tal Decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **21/05/2018**.

III- Ocorre que, em **08/06/2018**, os credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A interpuseram Agravo de Instrumento em face da r. Sentença, o qual, em **12/06/2018**, foi recebido com Efeito Suspensivo por meio de Decisão proferida por V. Exa., como Desembargador Relator, sob o argumento de que a Magistrada deveria realizar controle de legalidade do Plano de Recuperação quanto aos seguintes pontos:

- As **Cláusulas 9.1 e 9.2** estariam em desacordo com o **artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005**, uma vez que proíbem a cobrança do crédito perante os avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores;
- O prazo para pagamento dos credores está superior à duração da recuperação judicial, nos termos do **artigo 61, da LRF**, o que

dificultaria o controle do cumprimento do Plano de Recuperação pelo Poder Judiciário e pelo administrador judicial;

- O Plano de Recuperação é omissivo quanto à **aplicação de juros**.

IV- Em face da mencionada r. Decisão Monocrática, a **Sentença Homologatória proferida pelo juízo universal, bem como seus efeitos, restaram suspensos**, inclusive no que concerne à fluência dos prazos para pagamento dos credores trabalhistas, o qual **seria iniciado 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, no caso do parágrafo único do artigo 54 da LRE**.

V- No dia **16/07/2018**, a Agravada apresentou Contraminuta, tendo os autos sido remetidos, posteriormente, à conclusão.

VI- Neste sentido, este Administrador Judicial vem, perante V.Exa., *data maxima venia*, **ressaltar o impacto social da suspensão dos prazos na Recuperação Judicial em face dos credores trabalhistas, notoriamente hipossuficientes dada a natureza alimentar de seus créditos, em especial quanto ao não pagamento dos credores trabalhistas cujos valores estão limitados a 5 (cinco) salários mínimos**, conforme será exposto a seguir.

2. REPERCUSSÕES DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM FACE DO PAGAMENTO DOS CREDITORES

VII- Verifica-se do Plano de Recuperação aprovado na AGC de 16/04/2018, na sessão relativa às **“Definições”, Anexo I**, que a homologação judicial foi conceituada como sendo:

A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial à MJTE, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação e Falências. Para todos os efeitos deste Plano, **considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação**, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE. (destaques nossos)

VIII- Assim, tem-se que a Homologação Judicial ocorreu no dia **22/05/2018**, uma vez que a Sentença Homologatória foi disponibilizada no DJE do dia **21/05/2018** e, conforme **artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006**, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça. Neste sentido, o prazo para pagamento aos credores teria se iniciado em **22/05/2018**.

IX- Em relação à reestruturação dos créditos trabalhistas, o **Capítulo III** do Plano de Recuperação Judicial, **Cláusula 3.2**, dispõe que:

3.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos da seguinte forma, desde que:

(a) o valor correspondente a **até 5 (cinco) salários mínimos, relativos a Créditos Trabalhistas Incontroversos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano;** (grifos nossos)

X- Considerando o termo inicial como sendo o dia **22/05/2018**, tem-se que o pagamento das verbas de natureza estritamente salarial, vencidas até 3 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação, que ocorreu em 08/03/2016, **deveria ser realizado no dia 20/06/2018, o que não foi possível, em decorrência do Efeito Suspensivo atribuído ao Recurso.**

XI- Por seu turno, a **Cláusula 3.2, no item “b”**, ainda prevê:

(b) o valor restante, após o pagamento da parcela referida no item (a) acima, será pago em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que: i. a primeira parcela terá vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, e as demais terão vencimento no mesmo dia de cada um dos 10 (dez) meses consecutivos; (grifos nossos)

XII- Assim, a primeira parcela das 11 (onze) previstas, as quais quitarão o valor remanescente dos créditos, **venceria no prazo de 60 dias, ou seja, em 20/07/2018**, e as sucessivas no mesmo dia dos meses seguintes, sendo que a segunda parcela seria quitada, portanto, no próximo dia **20/08/2018**. Ora, somente quanto aos credores trabalhistas, já se vislumbra o não pagamento de parcela considerável dos créditos.

XIII- Diante do cenário exposto, os credores trabalhistas, na situação apresentada, estão sendo por demais penalizados, se acrescermos o fato de estarem **sem pagamento há mais de 2 (dois) anos**, prazo que o processo de recuperação está em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Capital, o que levou este Administrador Judicial a apresentar, respeitosamente, perante Vossa Excelência esta manifestação, de forma a levar ao seu conhecimento a grave situação social que ora aflige estes trabalhadores!

XIV- Acresça-se ainda o fato de que os credores trabalhistas, diante da previsão do Plano, aprovado em AGC, do início de pagamento após a sua homologação, **criaram uma legítima expectativa de recebimento dos valores devidos, após longos debates nas quatro Assembleias Gerais de Credores ocorridas desde novembro do ano passado, em 22/11/2017, para que**

pudessem, finalmente, ver atingida a **EFETIVIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL**, tão almejada na Carta Constitucional!

XV- Em relação às demais classes, quais sejam, **Quirografária (Capítulo V) e de ME/EPP (Capítulo VI)**, verifica-se que o pagamento dos créditos denominados de “pequeno valor”, até **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, teria seu vencimento no próximo dia 19 de agosto de 2018.

XVI- As **Cláusulas 5.5¹ e 6.5²** do Plano de Recuperação, referentes aos créditos Quirografários e ME/EPP, respectivamente, preveem a quitação dos créditos de “pequeno valor”, **em parcela única, em até 90 (noventa) dias, a contar da Homologação Judicial do Plano**, sendo esta considerada o dia **22/05/2018**, conforme acima explicitado.

XVII- Verifica-se, portanto, que a Concessão do Efeito Suspensivo tem repercutido de forma muito onerosa igualmente para os “**credores de pequeno valor**”, que já poderiam estar recebendo os seus créditos.

XVIII- Da leitura do Plano de Recuperação, em “**Definições**”, verifica-se, ainda, que a redação sobre o conceito de “Homologação Judicial do

¹ **5.5. Pagamento de Credores com Quirografários de pequeno valor.** Os Credores Quirografários com Crédito Quirografário até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito Quirografário por meio do **pagamento em dinheiro** em moeda corrente nacional, do seguinte modo: (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito Quirografário; e (b) O saldo do Crédito Quirografário, após a incidência do deságio referido na Cláusula 5.5(a), **em parcela única, em até 90 (noventa) dias**, a contar da Homologação Judicial do Plano.

² **6.5. Pagamento de Credores de ME e EPP de pequeno valor.** Os Credores de ME e EPP com Crédito de ME e EPP até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito de ME e EPP por meio do pagamento **em dinheiro em moeda** corrente nacional, do seguinte modo: (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito de ME e EPP; e (b) O saldo do Crédito de ME e EPP, após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.5(a), **em parcela única, em até 90 (noventa) dias**, a contar da Homologação Judicial do Plano.

Plano” determina que, no caso de concessão do efeito suspensivo “considera-se que a Homologação Judicial do Plano **ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão que determinar a cessação do referido efeito suspensivo**”, em grave violação ao que fora aprovado em Assembleia de Credores!

XIX- Não podem os credores serem mais ainda prejudicados com esta nefasta previsão, não discutida pelos credores, sequer apresentada durante a Assembleia pela Recuperanda para deliberação, como comprova a Ata dos Trabalhos, que ora anexamos (DOC. I)

XX- Entender-se como legítima tal disposição, que contradiz com a contagem dos prazos prevista nas **Cláusulas 5.5. e 6.5**, é tornar por demais moroso o pagamento dos credores hipossuficientes numa odiosa vantagem adicional que a Recuperanda perpetraria em seu benefício. **A contagem do prazo deve seguir, pois, considerando os 21 (vinte um) dias já corridos desde a Sentença Homologatória, até a concessão do Efeito Suspensivo.**

XXI- Não se confunda, como parece querer a Recuperanda, a concessão do efeito suspensivo concedido por V. Exa. ao Agravo, com o instituto da INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS, situação completamente distinta!

3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES DESBLOQUEADOS

XXII- Em r. Decisão Monocrática igualmente proferida por V.Exa., nos autos do **Agravo de Instrumento n. 1.0024.16.057905-8/017**, interposto pela Recuperanda, a antecipação da tutela requerida pela Agravante foi concedida

parcialmente, no sentido de **determinar a liberação dos valores que se encontravam à disposição do d. Juízo Recuperacional para a Mendes Júnior.**

XXIII- O referido desbloqueio teria como **objetivo precípua o pagamento de compromissos vencidos com fornecedores, com pagamento de pessoal e tributos**, restando compelida a Agravada em apresentar prestação de contas dos valores efetivamente despendidos.

XXIV- Neste sentido, a Recuperanda apresentou extensa documentação, referente à prestação de contas dos valores liberados, a qual foi analisada pela empresa A.F Peritos, contratada por este Administrador Judicial, para elaboração de Parecer Técnico-Contábil, que ora juntamos no presente Agravo e, oportunamente, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0024.16.057905-8/017. (DOC. II).

XXV- Pela Conclusão do Parecer Técnico-Contábil, verifica-se que a Recuperanda aplicou os recursos liberados nas rubricas autorizadas por V. Exa., quais sejam, fornecedores, pessoal e tributos vencidos.

XXVI- Ocorre que, em resposta ao Ofício encaminhado pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial ao **Banco do Brasil**, verifica-se que existem outras **contas judiciais vinculadas ao Processo n. 0579058-27.2016.8.13.0024**, relativo aos Autos Principais da Recuperação Judicial da Mendes Júnior Trading e Engenharia, como também ao **Processo n. 5032440-93.2016.8.13.0024**, que corresponde à numeração inicial do pedido de recuperação quando distribuído pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico. Esta numeração foi retificada posteriormente para a atual, deixando de existir.

XXVII- Conforme se vislumbra dos extratos das referidas contas judiciais, que ora fazemos juntar (DOC. III), em relação ao atual Processo 0579058-27.2016.8.13.0024, **encontra-se ainda à disposição do Juízo Recuperacional o valor total de R\$690.684,60 (seiscentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos)** e, em relação ao Processo 5032440-93.2016.8.13.0024, cuja numeração foi retificada, o montante de **R\$1.762.964,10 (hum milhão, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos)**.

XXVIII- Desta feita, considerando os judiciosos argumentos sustentados por V. Exa., quando da decisão relativa ao Agravo n. **1.0024.16.057905-8/017**, no sentido de **determinar a liberação dos valores que se encontravam à disposição do d. Juízo Recuperacional para a Mendes Júnior com o objetivo precípuo de efetuar o pagamento de compromissos vencidos com fornecedores, pessoal e tributos**, com a exigência da prestação de contas dos valores efetivamente despendidos, entendemos que o mesmo tratamento pode ser dado no presente caso.

XXIX- Os valores bloqueados em contas judiciais, conforme mencionado acima, totalizam **R\$2.453.648,70 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)**, que poderiam ser igualmente desbloqueados e liberados à Recuperanda com o fim exclusivo do pagamento dos créditos trabalhistas e dos considerados de “pequeno valor”, a fim de que se faça cumprir o Plano de Recuperação Judicial e que se faça justiça àqueles que mais têm sofrido com os reflexos do retardamento da prestação jurisdicional.

XXX- Não tem faltado a V. Exa., de forma magnânima, a sensibilidade social e justeza de entendimento para conduzir o processo da

Recuperação Judicial da MJTE nesse Tribunal de Justiça, o que nos motivou a trazer à consideração de V. Exa. a repercussão do efeito suspensivo para os trabalhadores e credores de “pequeno valor”. Ressalta-se, ainda, que, assim como bem determinou V. Exa. nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0024.16.057905-8/017, a Recuperanda será compelida a apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos liberados na quitação dos créditos mencionados.

4. CONCLUSÃO

XXXI- Por todo o exposto, **REQUER** este Administrador Judicial:

a) A **reconsideração da atribuição do Efeito Suspensivo** atribuído ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista os gravosos efeitos decorrentes de tal r. Decisão aos **credores trabalhistas e os de “pequeno valor”**. Ressalta-se, inclusive, que a supressão do referido Efeito não ocasiona qualquer prejuízo às Agravantes, uma vez que as matérias exclusivamente de Direito por elas impugnadas em sua peça recursal poderão ser atendidas no Controle de Legalidade a ser exercido pelo Egrégio Tribunal, no momento do julgamento;

b) **Tornar sem efeito a disposição** constante do Plano em relação às “Definições”, Anexo I, do Plano de Recuperação, acerca da **nova contagem do prazo para pagamento aos credores**, no caso de atribuição de Efeito Suspensivo à Sentença Homologatória;

c) A liberação dos demais valores que ainda encontram-se bloqueados à disposição do Juízo Recuperacional, com fim precípua do pagamento dos credores trabalhistas e dos de “pequeno valor”, condicionada à posterior comprovação dos gastos, que será examinada pela empresa AF Peritos, contratada para este fim pelo Administrador Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2018.

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745